



EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**DEP. ESTADUAL ANTÔNIO GRANJA (PDT)**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Assunto: **Encaminha parecer jurídico e solicita a rejeição, por inconstitucionalidade, da mensagem de nº 94/2019 - TJCE**

O **Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará – SINDJUSTIÇA/CE**, vem à respeitável presença de Vossa Excelência, **encaminhar parecer jurídico** formulado por advogado dessa entidade contrário à aprovação da **mensagem de nº 94/2019**, de autoria do Tribunal de Justiça do Ceará, bem como expor e **solicitar o que segue**:

A mensagem de nº 94/2019 (TJCE), em trâmite nessa Casa Legislativa, além de permitir o corte de direitos dos servidores para possibilitar a promoção de juízes e de diminuir o papel do Legislativo, é **flagrantemente inconstitucional**, vez que **autoriza o TJCE a alterar dispositivos do Código de Organização Judiciária do Ceará** (Lei nº 16.397/2017), o que é **permitido apenas por lei**, conforme prevê as constituições federal e estadual.

A Constituição Estadual do Ceará assegura ao Poder Legislativo a prerrogativa de alterar a organização e a divisão judiciária. Vejamos o que diz tal artigo 108 da constituição cearense:

*Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:*

*l – **Propor à Assembleia Legislativa**, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal:*

*e) a alteração, **mediante lei, da organização e da divisão judiciária.***

No mesmo sentido, a nossa Constituição Federal prevê:

*Art. 96. Compete privativamente:*

*II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169...*

*d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;*

Com a simples leitura dos dispositivos constitucionais acima, percebe-se que não há outra interpretação que não a de que aos Tribunais de Justiça cabem apenas **enviarem suas propostas de alteração** da organização e da divisão judiciárias, sendo atribuição exclusiva do Legislativo discutir e aprovar as alterações na lei.

Já a mensagem 94/2019, propõe que o Legislativo autorize o Judiciário a alterar dispositivo do Código de Organização Judiciária do Ceará via Resolução do Tribunal Pleno, numa clara afronta às constituições federal e estadual, esvaziando, inclusive, o papel do legislador.

Em face do exposto acima e no parecer jurídico que segue anexo, solicitamos à Vossa Excelência, **o voto contrário à constitucionalidade da mensagem de nº 94/2019**, de autoria do Tribunal de Justiça do Ceará.

Na certeza da compreensão e da colaboração de Vossa Excelência, despedimo-nos com o mais elevado respeito e consideração, bem como nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos necessários.

Qualquer contato adicional poderá ser feito através do e-mail [robertoefm@hotmail.com](mailto:robertoefm@hotmail.com) ou pelo fone (85) 99981-4345.

Fortaleza-Ce, 06 de novembro de 2019.

Respeitosamente,

**ROBERTO EUDES FONTENELE MAGALHÃES**  
Coordenador Geral do SINDJUSTIÇA/CE



## PARECER JURÍDICO

### MENSAGEM DE LEI Nº 94/2019 - TJCE

**EMENTA: MENSAGEM DE LEI ORIUNDA DO TJCE QUE PRETENDE OBTER AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ALTERAR A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ POR MEIO DE SIMPLES RESOLUÇÃO. POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE E FLAGRANTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À RESERVA DA LEGALIDADE.**

Analisa-se, neste parecer, Proposta de alteração no Código de Organização Judiciária do Ceará (Lei nº 16.397/2017) que embora sequer mencione a **Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI**, na prática, a mesma possibilita que a administração do TJCE possa deixar de pagar tal gratificação aos servidores atualmente lotados em Comarcas **legalmente consideradas** de Entrâncias Intermediária e até mesmo Inicial.

No último dia 25 de outubro, apenas três dias antes do dia do servidor público, a Assembleia Legislativa do Ceará deu início à tramitação de mais uma mensagem de lei de autoria do TJCE que, na prática, **proporcionará a retirada da GEI de muitos servidores do interior**. Trata-se mensagem que encobre verdadeiro desvio de finalidade.

Com efeito, a mensagem de lei de nº 94/2019 não fala em GEI, mas acrescenta o §4º ao art. 20 da Lei nº 16.397/2017 (Código de Organização Judiciária do Ceará) para autorizar que a administração altere, **sem a necessidade de lei**, por resolução do Pleno do TJCE, os critérios atualmente estabelecidos **em lei** para elevação de comarcas.

Na prática, uma Comarca que hoje é **legalmente** considerada de Entrância Inicial ou Intermediária pode ser elevada, **por mera resolução**, à Comarca de Entrância Final. Ora, isso significa que os servidores de Comarcas de Entrância Inicial ou Intermediária que forem elevadas a Entrância Final, perderão por completo a GEI, hoje paga conforme o IDH de cada comarca (5% a 20% do vencimento base). Referidos servidores aguardaram pacientemente por um período de quase 10 anos para receberem essa gratificação, conquistando-a recentemente por meio de uma alteração no PCCR (Lei 14.786/2010) proposta pelo próprio TJCE.

Foi a Lei Estadual nº 16.739, de 26.12.18 (D.O. 27.12.18), que alterou o *caput* do art. 20 e os §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 14.786, de 14 de Agosto de 2010, modificando os percentuais da GEI e às Comarcas cujos servidores farão jus à mesma.

Ora, tem apenas três meses que o TJCE regulamentou a GEI de acordo com as alterações impostas pela Lei 16.739/2018, de autoria do próprio TJCE, cortando o benefício de servidores de várias Comarcas (muitos tiveram sua GEI reduzida de 20% para 5% e outros a perderam completamente).

Sabe-se que, atualmente, somente as Comarcas de Entrância Inicial que estão fora da Região Metropolitana de Fortaleza e as Comarcas de Entrância Intermediária, também fora da Região Metropolitana de Fortaleza, fazem jus à percepção da GEI, em percentuais que hoje variam de 5% a 20%.

Pois bem, de acordo com o atual projeto de lei do TJCE que tramita na ALCE, para que a GEI simplesmente deixe de ser paga, basta que o mesmo TJCE eleve, por simples resolução, Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária para Comarcas de Entrância Final.

A gestão do TJCE alega que as alterações propostas na mensagem de lei trarão “melhorias” na prestação jurisdicional, mas a própria justificativa da mensagem expõe claramente a intenção de elevar comarcas para estimular os juízes com promoções, vez que as comarcas que forem elevadas deverão se tornar “mais atrativas para a evolução da carreira dos magistrados”.

A agravante de tudo isso se dá no fato de que as promoções que se avizinham deverão ser pagas, caso a mensagem seja aprovada, com os valores a serem poupados do corte do direito (GEI) dos servidores lotados no interior, o que se confirma com uma simples leitura no §1º, do art. 20, da lei 14.786/2010 (PCCR), depois das alterações trazidas pela Lei nº 16.739/2018 (D.O. 27.12.18).

Há um efeito visivelmente antagônico e desproporcional nessa proposta do TJCE, visto que pretende **retirar um direito de diversos servidores para oportunizar mais promoções aos magistrados**, que deverão automaticamente ter seus subsídios elevados e ainda receberão ajuda de custo no valor de um subsídio para mudarem de comarca.

E mais, **deve-se alertar aos nobres deputados cearenses sobre o risco efetivo e concreto de extinção de Comarcas e conseqüente fechamento de Fóruns das comarcas menores, uma vez que aprovado este projeto haverá forte concentração de magistrados nas comarcas a serem elevadas, o que vulnera e tornam precárias as comarcas menores.**

Nessas circunstâncias, vale a pena trazer à memória que enquanto os magistrados acabaram de obter suas reposições inflacionárias de mais de 16%, os servidores do TJCE já acumulam perdas de quase 21% e o TJCE não toma nenhuma providência para garantir as reposições inflacionárias e o conseqüente poder de compra dos seus servidores.

Por fim, vale recordar também que no mês de julho desse ano, foi editada a Lei nº 16.922/2019 (D.O. 09.07.19), que concedeu **apenas para magistrados** a compensação por exercício de plantão judiciário, a qual deverá ser regulamentada em breve, **por simples resolução**. A compensação dos plantões é reivindicação antiga dos servidores, mas a referida lei beneficiou apenas os magistrados.

Deste modo, verifica-se que as recentes alterações legislativas de interesse do TJCE, sob o pálio de regularidade e legalidade, restaram por, de um modo ou de outro, prejudicar os servidores e beneficiar os magistrados. E com essa mensagem de lei nº 94/2019 não é diferente, conforme visto acima.

Além disso, não se afigura correto ao legislador abrir mão de sua competência e delegar ao TJCE tão importante atribuição legislativa, reservada à lei, à qual vai impactar na vida de milhares de jurisdicionados, levando-se em consideração apenas os interesses administrativos de plantão.

E mais, tal mensagem ainda padece de flagrante inconstitucionalidade. Com efeito, ela fere o disposto no Art. 96 da Constituição do Estado do Ceará que assim dispõe: “**A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário do Estado e a carreira da magistratura, adotados os seguintes princípios:**”.

Como se pode constatar, somente a lei e não mera resolução poderá dispor sobre organização judiciária. Note-se que a aludida mensagem de lei também ofende a Constituição Federal, em seu art. 96, inciso II, alínea “d”, cujo teor é o seguinte, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos **Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

**d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

Ao lume de todo o exposto, o que a mensagem de lei nº 94/2019, oriunda do TJCE, faz é permitir que o TJCE possa alterar futuramente a organização judiciária do Estado do Ceará por meio de simples resolução, o que tanto a Constituição Federal do Brasil, quanto a Constituição Estadual do Ceará, exigem que tal matéria seja restrita a reserva legal, apenas ao TJCE cabe a iniciativa de deflagrar o processo legislativo, nunca aprovar tais alterações por meio de simples resolução.

Eis o singelo parecer, SMJ.

Fortaleza-Ce, 29 de outubro de 2019.

**Carlos Eudenes Gomes da Frota**  
**OAB/10.341**